

Bruxelas, 14 de outubro de 2025
(OR. en)

14005/25
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2025/0321 (NLE)**

ENER 527
ENV 1016
RELEX 1294
COWEB 118
COEST 749

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 636 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 636 annex.

Anexo: COM(2025) 636 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2025
COM(2025) 636 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

ANEXO I
DECISÃO n.º 20xx/XX/MC-EnC
DO CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA
de xx de xx de 202x

respeitante à alteração do Tratado da Comunidade da Energia e à aplicação de determinadas disposições da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens

O CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA

Tendo em conta o Tratado da Comunidade da Energia, nomeadamente os artigos 25.º e 79.º e o artigo 100.º, alínea i),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Tratado da Comunidade da Energia (a seguir designado por «Tratado») estabelece como um dos seus principais objetivos a melhoria da situação ambiental relacionada com a energia de rede e a respetiva eficácia energética nas partes contratantes.
- (2) O artigo 12.º do Tratado requer que cada parte contratante execute o acervo comunitário em matéria de ambiente, observando o calendário de execução que figura no anexo II do Tratado.
- (3) O artigo 16.º do Tratado enumera o acervo comunitário no domínio do ambiente que é abrangido pelo Tratado.
- (4) O artigo 25.º do Tratado dispõe que a Comunidade da Energia pode tomar medidas a fim de executar as alterações do acervo comunitário descrito no título II decorrentes da evolução do direito da UE.
- (5) O artigo 79.º do Tratado prevê que o Conselho Ministerial, o Grupo Permanente de Alto Nível ou o Conselho de Regulação adotem medidas nos termos do título II sob proposta da Comissão Europeia. Nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, essas medidas são adotadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada parte contratante de um voto.
- (6) O artigo 100.º, alínea i), do Tratado estabelece que o Conselho Ministerial pode, por unanimidade dos seus membros, alterar o disposto nos títulos I a VII do Tratado.
- (7) O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/147/CE, relativa à conservação das aves selvagens, já é referido no artigo 16.º, subalínea iv), do Tratado.
- (8) É necessário assegurar uma transição energética justa que garanta benefícios conexos para a biodiversidade e evite a deterioração do estado de conservação dos tipos de *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies em sítios de importância internacional ou em zonas protegidas a nível nacional que alojem tipos de *habitats* naturais e espécies de interesse comunitário.

- (9) No contexto do Tratado, os planos e projetos relacionados com a energia de rede devem ser concebidos de modo que atenuem ou, se necessário, limite tanto quanto possível os impactos negativos na biodiversidade.
- (10) O artigo 2.º da Diretiva 2009/147/CE impõe que sejam tomadas medidas para manter a população de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros da União.
- (11) O artigo 4.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2009/147/CE estabelece a obrigação de procurar evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* fora das zonas de proteção. As espécies de aves são móveis e estão amplamente distribuídas, pelo que é necessário assegurar que os esforços para limitar o impacto da energia de rede não estejam confinados às zonas protegidas.
- (12) Os artigos 5.º e 9.º da Diretiva 2009/147/CE estabelecem um quadro para a proteção de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros da União. É essencial impor as proibições enumeradas no artigo 5.º dessa diretiva às atividades relacionadas com a energia de rede, atendendo aos impactos que estas podem ter nas espécies de aves selvagens que vivem naturalmente no estado selvagem. Pode ser necessário derrogar essas proibições em circunstâncias limitadas, desde que estejam preenchidos os devidos critérios.
- (13) As zonas protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE estão sujeitas aos requisitos previstos no artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Diretiva 92/43/CEE, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, por força do artigo 7.º desta diretiva. O artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Diretiva 92/43/CEE estabelece um quadro para a conservação e a proteção baseadas em sítios mediante requisitos preventivos e processuais, a fim de contribuir para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies da fauna e da flora selvagens de interesse comunitário.
- (14) Os planos e projetos na aceção do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE também podem estar relacionados com a energia de rede e ter impactos significativos na integridade de sítios de importância internacional e de zonas protegidas a nível nacional que alojam tipos de *habitats* naturais e espécies de interesse comunitário. Será necessário tomar medidas compensatórias nos casos em que, apesar de tudo, seja imprescindível realizar tais planos ou projetos relacionados com a energia de rede por razões imperativas de reconhecido interesse público.
- (15) A Diretiva 2009/147/CE e a Diretiva 92/43/CEE constituem os principais instrumentos jurídicos do direito da União para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais da União decorrentes da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (a seguir designada por «convenção»). A Convenção de Berna prevê que cada parte contratante e cada Estado observador crie zonas de interesse especial de conservação da Rede Esmeralda, as quais contribuirão para alcançar os objetivos gerais da convenção. À exceção do Kosovo¹, todas as partes contratantes no Tratado são igualmente partes na convenção. Cada uma das partes contratantes na Convenção de Berna designa zonas de interesse especial de conservação e candidatas a zonas de interesse especial de conservação da Rede Esmeralda. A Rede Esmeralda continua a ser desenvolvida, uma vez que

¹ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

subsistem lacunas que cumpre colmatar para que a rede possa ser considerada completa e suficiente para apoiar a consecução dos objetivos da convenção.

- (16) As zonas legalmente protegidas pela legislação nacional visam a conservação a longo prazo de tipos de habitats e espécies, bem como dos serviços ecossistémicos e valores culturais conexos. Tais zonas existem em todas as partes contratantes no Tratado.
- (17) Os sítios Ramsar são zonas húmidas de importância internacional designadas ao abrigo da Convenção de Ramsar sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas (a seguir designada por «Convenção de Ramsar»), um acordo intergovernamental que visa travar a perda de zonas húmidas a nível mundial. À exceção do Kosovo, todas as partes contratantes no Tratado são igualmente partes na Convenção de Ramsar e designaram sítios Ramsar.
- (18) O Tratado diz respeito a planos e projetos relevantes para a aplicação da Diretiva 2009/147/CE, por referência aos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 92/43/CEE. Por conseguinte, a inclusão da Diretiva 2009/147/CE no acervo comunitário em matéria de ambiente assegurará que a conservação das espécies de aves e dos seus *habitats* seja tida em conta na conceção e execução dos planos e projetos relacionados com a energia de rede.
- (19) O artigo 2.º, o artigo 4.º, n.º 4, segundo período, o artigo 5.º, o artigo 9.º e o anexo I da Diretiva 2009/147/CE ainda não foram incorporados no acervo comunitário em matéria de ambiente da Comunidade da Energia.
- (20) O artigo 94.º do Tratado determina que as instituições interpretem os termos ou conceitos utilizados no Tratado e que decorrem do direito da União em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (21) A Comissão publicou documentos de orientação² com o seu entendimento das disposições do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, incluindo a respetiva aplicação à Diretiva 2009/147/CE, os quais podem fornecer orientações sobre a aplicação das mesmas, à luz da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia e tendo em conta a experiência decorrente da aplicação nos Estados-Membros da União.
- (22) O acervo comunitário em matéria de ambiente enumerado no artigo 16.º do Tratado e o calendário de execução estabelecido no anexo II do Tratado devem ser alinhados com o direito da União relativo à conservação da natureza, na medida em que este diga respeito à energia de rede.
- (23) Nas suas reuniões de xxx e xxx, o Grupo de Missão para o Ambiente analisou a proposta em pormenor e recomendou a sua adoção, com uma série de adaptações que são refletidas na presente decisão. A Comissão Europeia concordou com as adaptações.
- (24) Nas suas reuniões de xxx e xxx, o Grupo Permanente de Alto Nível elaborou e propôs a adoção da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

² Gestão dos sítios Natura 2000 — As disposições do artigo 6.º da Diretiva *Habitats* (92/43/CEE) (C/2018/7621); e Avaliação de planos e projetos relacionados com os sítios Natura 2000 — Guia metodológico sobre as disposições do artigo 6.º, n.os 3 e 4, da Diretiva *Habitats* (92/43/CEE) (C/2021/6913).

Artigo 1.º

O Tratado da Comunidade da Energia é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 16.º, a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:

«iv) o artigo 2.º, o artigo 4.º, n.º 2 e n.º 4, segundo período, o artigo 5.º, o artigo 9.º e o anexo I da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens;»;

2) No anexo II, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Até [cinco anos após a data de adoção da presente decisão], cada Parte Contratante deve aplicar o artigo 2.º, o artigo 4.º, n.º 2 e n.º 4, segundo período, o artigo 5.º, o artigo 9.º e o anexo I da Diretiva 2009/147/CE, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, sem prejuízo dos compromissos decorrentes do processo de adesão à União nem de outras obrigações internacionais.».

Artigo 2.º

1. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 2.º da Diretiva 2009/147/CE passa a ter a seguinte redação:

«As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias no domínio da energia de rede para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território das Partes Contratantes a que se aplica o Tratado da Comunidade da Energia a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as exigências económicas e de recreio.».

2. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 4.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2009/147/CE passa a ter a seguinte redação:

«Para além das zonas de proteção, as Partes Contratantes esforçam-se igualmente por evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* de espécies de aves, na medida em que tal esteja relacionado com a energia de rede.».

3. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do artigo 9.º, as Partes Contratantes tomam as medidas necessárias à instauração de um regime geral de proteção de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu das Partes Contratantes a que se aplica o Tratado da Comunidade da Energia e que inclua nomeadamente a proibição:

- a) De as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado;
- b) De destruir ou de danificar intencionalmente os seus ninhos e os seus ovos ou de colher os seus ninhos;
- c) De recolher os seus ovos na natureza e de os deter, mesmo vazios;
- d) De as perturbar intencionalmente, nomeadamente durante o período de reprodução e de dependência, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objetivos da presente diretiva;
- e) De deter as aves das espécies cuja caça e cuja captura não sejam permitidas.».

4. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 9.º da Diretiva 2009/147/CE passa a ter a seguinte redação:

«1. As Partes Contratantes podem derrogar o artigo 5.º, se não existir outra solução satisfatória, com os fundamentos seguintes:

- a) — no interesse da saúde e da segurança públicas,
- no interesse da segurança aeronáutica,
- para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas,
- para a proteção da flora e da fauna;
- b) Para fins de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas ações;
- c) Para permitir, em condições estritamente controladas e de um modo seletivo, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves, em pequenas quantidades.

2. As derrogações referidas no n.º 1 devem mencionar:

- a) As espécies que são objeto das derrogações;
- b) Os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados;

c) As condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adotadas;

d) A autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efetivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem;

e) As medidas de controlo a aplicar.

3. As Partes Contratantes enviam anualmente ao Secretariado da Comunidade da Energia (a seguir designado por “Secretariado”) um relatório sobre a aplicação dos n.ºs 1 e 2. O Secretariado assegura que os relatórios sejam disponibilizados ao público.

4. Tendo em conta as informações de que dispõe, nomeadamente aquelas que lhe são comunicadas por força do n.º 3, o Secretariado vela constantemente para que as consequências das derrogações referidas no n.º 1 não sejam incompatíveis com a presente diretiva e toma as iniciativas adequadas para o efeito.».

Artigo 3.º

1. Até [cinco anos após a data de adoção da presente decisão], as partes contratantes põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, ao artigo 4.º, n.º 4, segundo período, ao artigo 5.º e ao artigo 9.º da Diretiva 2009/147/CE, sem prejuízo dos compromissos decorrentes do processo de adesão à União nem de outras obrigações internacionais. Do facto informarão imediatamente o Secretariado da Comunidade da Energia (a seguir designado por «secretariado»).

2. As disposições a que se refere o n.º 1 adotadas pelas partes contratantes fazem referência à presente decisão e à Diretiva 2009/147/CE ou são acompanhadas dessas referências aquando da sua publicação oficial. As partes contratantes estabelecem o modo como devem ser feitas as referências.

3. As partes contratantes devem comunicar ao secretariado o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente decisão e pela Diretiva 2009/47/CE.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção pelo Conselho Ministerial.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são as partes contratantes no Tratado da Comunidade da Energia.

Feito em [xxx], em [DATA]

Pelo Conselho Ministerial
(Presidente)